



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

RESPOSTA

Trata-se de Resposta ao Recurso de id. 0060945153, interposto pela empresa **Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda**, inscrita no CNPJ nº 19.***.***/****-50, no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, objeto do presente processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "c", que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se que o ato de inabilitação da empresa recorrente, oriundo do Relatório de id. 0060160399, fora publicado na data de 02/06/2025, por meio da Ata 14ª (0060726501), vide sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>.

Ademais, de acordo com o art. 73, inc. II da Lei nº 3.830/2016, o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Nessa linha, figura-se tempestivo o recurso apresentado, tendo em vista que fora interposto na data de 05 de junho de 2025.

Por tais razões, esta Comissão de Análise e Vistoria conhece do recurso apresentado pela empresa.

2. DOS PEDIDOS

Eis, abaixo, em síntese, os pedidos da empresa:

4.1.2. O **reconhecimento da regularização** integral das não conformidades apontadas nos itens 4.1 e 4.4 do relatório de fiscalização;

4.1.3. A **reconsideração da avaliação desfavorável** da empresa, com sua consequente manutenção no processo de credenciamento no âmbito do Programa Prato Fácil, nos termos do Chamamento Público nº 072/2024.

Uma vez destacados os pedidos, segue a análise de cada um deles.

3. DO NÃO RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA INAPTIDÃO DA EMPRESA.

Cabe salientar, inicialmente, que a Administração pode realizar a revisão de ofício dos seus atos, com fundamento na Súmula 473 do STF, no art. 73, § 3º da Lei Estadual nº 3830/2016 e no princípio

consagrado no ordenamento jurídico pátrio da autotutela. No entanto, o pedido de reconsideração contido no recurso em questão não possui as razões para tanto, senão vejamos.

O edital/instrumento convocatório, acostado nos autos junto ao id. 0047816841, fora publicado na data de 20/03/2024, com adendo modificador datado de 10/04/2024, isto é, há mais de um ano da presente data, consoante observado no sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>. O Anexo V do instrumento em questão é o Relatório de Vistoria Técnica (págs. 87 e 88), o qual contém requisitos estruturais para credenciamento da empresa participante.

Outrossim, o cadastro para credenciamento é permanente, nos termos das disposições insculpidas no Decreto Estadual nº 28874/24, de modo que a empresa poderia ter se planejado para atender as condições estruturais do presente Chamamento Público, pois passados mais de 12 meses da publicação do Instrumento Convocatório, o que não ocorreu.

Destaque-se que "a republicação mencionada no Decreto nº 28.874/24 prevê apenas um ato formal para fins de reabertura de prazo já previsto no instrumento convocatório^[1]", de modo que não ocorreram quaisquer alterações no teor do edital desde a reabertura (em dezembro de 2024), estando público o Anexo V do instrumento há mais de um ano para todos interessados.

Isso significa que é de conhecimento público as condições editalícias exigidas desde a data de publicação do Instrumento Público. Ademais, a empresa já havia sido considerada inapta por questões estruturais em oportunidade passada, conforme se verifica do Relatório de Inspeção anterior (0049900364) e da Ata 4ª (0049894584), presumindo-se sua ciência das disposições contidas no edital.

Nesse sentido, uma vez que a ausente a previsão editalícia para adequações, de rigor o indeferimento do pedido apresentado pelo **Restaurante Gaúcho**, mantendo-se sua inaptidão para o presente credenciamento, uma vez que não atendeu as condições exigidas a todos os participantes.

Além do mais, cumpre trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual se manifesta pela "*necessidade de se contar com todos aqueles que se mostrarem aptos* (Acórdão nº 351/2010 – Plenário), especialmente, *a ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados* (Acórdão nº 3567/2014 – Plenário), tem sido apontada ao longo dos últimos anos como fator determinante da *inviabilidade de competição*, característica da *inexigibilidade* (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93)"^[2].

Pelo exposto, não há que se falar em habilitação posterior em razão da "regularização integral das não conformidades" (pedido 4.1.2), tendo em vista que a comprovação por parte da Administração Pública não ocorreu no momento da realização da fiscalização. Consequentemente, ante a ausência da regularização da empresa, não prospera o pedido de reconsideração da vistoria técnica realizada pela Gerência de Infraestrutura da Seas (pedido 4.1.3).

Isso posto, não sendo caso de revisão do ato, entende-se pelo não acolhimento do pedido pleiteado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Análise e Vistoria entende pela manutenção da inaptidão da empresa **Restaurante e Churrascaria do Gaúcho Ltda**, consubstanciada no Relatório de Fiscalização de id. 0060160399.

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vez que mantida a decisão, remetemos à Autoridade Superior para apreciação.

Porto Velho/RO, data do sistema.

RENNAN GOMES FEITOSA
Presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR
Vice-presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

LAIS CRISTINA NEMETH SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

TAINÁ CRISTINA BORGES DE LIMA
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CRISTIANO SILVEIRA NOBRE
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

FABRÍCIO BRITO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

[1] Informação 2 (0056618080). 05 de fevereiro de 2025. PGE/RO

[2] <https://zenite.blog.br/credenciamento-o-que-tem-dito-o-tcu/>



Documento assinado eletronicamente por **Lais Cristina Nemeth Santos, Gerente**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **TAINA CRISTINA BORGES DE LIMA , Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Silveira Nobre, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior, Gerente**, em 16/06/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BRITO DOS SANTOS, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061169450** e o código CRC **71A4A20C**.